



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 719/2024
ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 719/2024 (oriundo da Pregão Eletrônico n.º 99902/2024), firmado com a empresa R. M. FURTADO - ME, inscrita no CNPJ n.º 18.091.279/0001-21.

O objeto do contrato é a aquisição de material de higiene e limpeza, materiais descartáveis, material de copa e cozinha e recarga de gás de cozinha, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena e seus anexos – CMB/PA.

O termo aditivo visa renovar o contrato supracitado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 02 de janeiro de 2025, com o valor total de R\$ 11.210,00 (onze mil duzentos e dez reais).

Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, destaca-se que, quanto à análise do presente Processo Administrativo, por se tratar de contratação de empresa para fornecimento de bens e materiais, com o objetivo de suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, resta atraída a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, os contratos licitatórios de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão editalícia e que a autoridade competente ateste a manutenção de



condições e preços vantajosos para a administração pública, nos termos do art. 107 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Além disso, o art. 132 da mesma Lei prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

No caso em questão, verifica-se que todas as disposições foram integralmente cumpridas, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando a continuidade do fornecimento de bens à Câmara. Destaca-se, ainda, que a empresa contratada continua operando com preços justos e vantajosos ao erário.

Assim, uma vez que a Administração Pública observou a eficiência e a economicidade para concluir pela prorrogação do contrato, princípios indispensáveis ao processo licitatório; e que verificou a regularidade fiscal da empresa contratada, nos termos do §4º do art. 91 da Lei n.º 14.133/2021, não se identifica qualquer empecilho à formalização do termo aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, manifesto-me, portanto, **favorável à legalidade** da Minuta do Instrumento do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 719/2024, com vistas à sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 02 de janeiro de 2025, com valor total de R\$ 11.210,00 (onze mil duzentos e dez reais).



CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCARENA
O Poder Legislativo a Serviço do Povo

WANDSON OLIVEIRA

CNPJ: 22.943.229/0001-00
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104
BARCARENA - PARA

É o parecer.

Belém/PA, 30 de dezembro de 2024

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSOR JURÍDICO